

# Cooperativismo

## NOS TRIBUNAIS



Semana: 19 a 23 de setembro de 2016

### Números da semana:

#### STF:

Recursos distribuídos: 09

Recursos julgados: 19



#### STJ:

Recursos distribuídos: 147

Recursos julgados: 192



### Destaque da semana



## Seminário de Direito Cooperativo da OCB

Seminário Jurídico da OCB reúne mais de 100 profissionais ligados ao Direito Cooperativo.



Com um público de 107 participantes, que incluiu advogados, contadores, pesquisadores acadêmicos e profissionais de entidades parceiras de todas as regiões do País, o Seminário de Direito Cooperativo da OCB, realizado no último dia 23, trouxe à discussão alguns dos principais desafios atuais do Direito Cooperativo, no âmbito administrativo e judicial.

Organizado em 4 painéis, detalhados ao longo das duas últimas edições do “Cooperativismo nos Tribunais”, os presentes puderam assistir a debates e reflexões sobre o futuro de temas como a classificação contábil do capital social das cooperativas, a necessidade de criação de um sistema concursal típico, que permita também as cooperativas terem acesso a mecanismos semelhantes aos da recuperação judicial, a inadequada invocação do Código de Defesa do Consumidor para tutelar as relações do cooperado com a cooperativa e, finalmente, a visão dos Tribunais Superiores sobre a tributação dos atos praticados pelas cooperativas. Os trabalhos foram brilhantemente mediados por advogados ligados ao Sistema Cooperativista Nacional e parceiros nas discussões dos mais variados temas de interesse do cooperativismo.

Para acessar às apresentações disponibilizadas pelos painelistas, basta clicar no [link](#). As fotos do evento também podem ser acessadas, clicando [aqui](#).

A seguir, trazemos alguns **depoimentos** de participantes do evento, que enriqueceram as discussões e propiciaram momentos de interação e troca de experiências, ao longo do dia:

*“O Seminário Jurídico promovido pela OCB no dia 23 do corrente mês, além de bem organizado, trouxe novas luzes sobre temas jurídicos e contábeis que estão na ordem do dia das cooperativas brasileiras. Os painelistas e mediadores, todos exímios conhecedores do Direito Cooperativo e da contabilidade de cooperativas foram muito felizes em suas abordagens e proporcionaram às pessoas inscritas, vários advogados e também dirigentes cooperativistas, momentos para grandes reflexões sobre assuntos que estão pendentes de soluções definitivas. A riqueza dos debates, bem como a confraternização de velhos e novos operadores do Direito Cooperativo deixou no ar um gostinho de queremos mais. Parabéns OCB pela iniciativa!”*

**Amílcar Barca Teixeira Júnior**

Consultor em Cooperativismo do Sicoob Planalto Central e do Sicoob Confederação.

---

*“São raras as possibilidades de encontrar todos os colegas do sistema cooperativista, de modo que foi interessante trocar experiências com advogados e assessores jurídicos das mais diversas partes do país. A programação contemplou os temas mais relevantes na pauta do setor. Destaco que foi uma enorme satisfação conhecer pessoalmente o grande jurista Dante Cracogna, cuja grandeza intelectual é mais impressionante quando aliada à sua simplicidade.”*

**Micheli Mayumi Iwasaki**

Coordenadora Jurídica da Organização das Cooperativas do Paraná - OCEPAR.

---

*“Além do importante conteúdo apresentado e discutido, destaco que os palestrantes e mediadores convidados, altamente qualificados, realizaram suas apresentações de forma bastante didática e clara, tornando assim bastante prazeroso o acompanhamento das palestras. Como advogado de um banco de desenvolvimento que há décadas atua fortemente no fomento à atividade das cooperativas (no Paraná, onde trabalho, o BRDE apoia algumas das atuais maiores cooperativas brasileiras desde a fundação destas, algumas há aproximadamente 50 anos), considero importante a participação de representantes do Banco em tais eventos, pois entendo que quanto maior a compreensão dos vários aspectos relacionados à atividade cooperativa, melhor a comunicação, o relacionamento e a possibilidade de apoio do BRDE aos investimentos realizados pelas cooperativas, extremamente importantes sob o ponto de vista econômico e social.”*

**Silvio C. de Bettio**

Advogado/Analista de projetos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE.

---

*“Fiquei muito entusiasmado com a qualidade dos palestrantes, que expuseram de forma leve e precisa, temas delicados e espinhosos que lidamos no dia a dia. Além disso, foi muito proveitosa a oportunidade de troca de experiências com colegas que militam em outros ramos do cooperativismo.”*

**Bruno Guimarães Rodrigues**

Supervisor Jurídico do Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB.

## Principais decisões



### Superior Tribunal de Justiça—STJ

**Assunto:** Reconhecimento, por meio de julgamento de recurso repetitivo, de prescrição em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, da pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde.



1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no

ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação,

hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



**Assunto:** Não cabimento de ação de prestação de contas quando o pedido for genérico e não especificar o período exato.



Decisão: A respeito das alegações genéricas, esclareço que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1231027/PR, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/12/2012, firmou entendimento no sentido de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula n. 259/STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistente que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

No caso em exame, depreende-se dos autos, que a autora recorrida pretende a prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente indicada, desde o início da relação comercial havida entre as partes, em julho de 2004 até a propositura da presente ação (e-STJ, fl. 6), pedindo esclarecimentos, sem apontar especificamente as suas insurgências, tais como datas em que teriam ocorrido, nem identificando os lançamentos supostamente irregulares que,

eventualmente, estariam em desacordo com o contrato, caracterizando, portanto, a generalidade do pedido.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de presunção genérica do período, constata-se a ausência de interesse de agir da autora, na linha do entendimento assentado por esta Corte.

Veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no que se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis, e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1569293/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

(...)

Nesses termos, o recurso merece ser provido, porquanto o entendimento exarado no acórdão impugnado dissente da orientação adotada pela jurisprudência desta Corte de Justiça.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), CONHEÇO do agravo, para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vigente à época do ajuizamento da ação, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

(AREsp 850.789/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/09/2016)



## Assunto: Impossibilidade de deferimento de ofício de ordem de constrição de ativos financeiros.



AGROPECUÁRIO

Decisão: (...) A pretensão não merece prosperar, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BacenJud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

3. Precedentes: REsp. 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.09.2008 e AgRg no REsp. 1.218.988/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2011.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1.296.737/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 21/2/2013)

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art.

255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao

recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1.616.711/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 21/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



**Assunto:** Legalidade do pagamento realizado diretamente ao empregado das parcelas devidas ao FGTS antes da entrada em vigor da Lei n. 9.491/97.



Decisão: (...) Conforme mencionado anteriormente, esta Corte de Justiça possui entendimento de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Ocorre que, de uma análise mais apurada da sentença prolatada na primeira instância, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 248/250):

Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI, qualificada nos autos, ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a repetição de valores pagos ao FGTS a título de contribuição fundiária, relativa ao período de janeiro/96 a maio/97.

[...]

Como pode ser observado nos documentos de folhas 21/113, a parte autora efetuou o pagamento dos valores devidos a título de Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente para seus empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, em que pese a informação não constar de forma tão elucidativa no acórdão recorrido, observa-se que a repetição de indébito é referente a valores pagos diretamente ao empregador em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, ou seja, setembro de 1997.

Nesse sentido, "a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/9/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016).

Dessa forma, a decisão agravada merece ser revista.

Ante o exposto, com base no art. 259 do RISTJ, combinado com a Súmula 568/STJ, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 365/367 para negar provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

(AgInt no REsp 1.574.505/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 20/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



---

## Giro nos Tribunais Estaduais

**Assunto:** Impossibilidade de extinção de ação de execução na hipótese de homologação de acordo extrajudicial entre as partes.



Apelação Cível. Ação de Execução. Acordo extrajudicial. Homologação. Extinção do feito executivo. Impossibilidade. A celebração de acordo entre as partes, consubstanciado em parcelamento da dívida objeto da execução, autoriza a suspensão da ação, na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 922 do Código de Processo Civil/2015), não havendo falar, pois, em extinção do feito nesse momento processual. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada na parte em que decreta a extinção do feito executivo.

(TJGO, APELACAO CIVEL 90107-57.2013.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2116 de 22/09/2016)

---

**Assunto:** Não caracterização de prescrição intercorrente na hipótese de suspensão de processo de execução por ausência de bens penhoráveis.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DAS PARTES EXECUTADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE ACATADA. ARTIGO 791, INC. III, DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA DO DECISUM. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. CONCLUSÃO REALIZADA APÓS QUASE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. SENTENÇA CASSADA.

1. À luz do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, vigente à época do julgamento do presente caso, suspende-se a execução quando a parte executada não tiver bens penhoráveis. 2. Acolhida a pretensão da credora de suspensão da fase executiva, sine die, por ausência de bens passíveis de penhora da devedora, com arquivamento provisório dos autos, durante esse ínterim não corre o

prazo prescricional, até porque é proibida a prática de quaisquer atos processuais (art. 793 do CPC/1973, correspondente ao art. 923 do CPC/2015). 3. In casu, ao retomar o curso do cumprimento de sentença após quase 03 (três) anos de suspensão processual autorizada, o Julgador jamais poderia ter decretado de imediato a prescrição intercorrente da pretensão expropriatória, primeiro, porque em tal período suspensivo não houve a fluência do prazo prescricional; segundo, porquanto suspensa a fase executória, é defeso praticar atos relativos ao processo; e, terceiro, pois a empresa credora sequer foi intimada para andamentar o processo após o desarquivamento dos autos, sendo estes, de plano, conclusos para o proferimento da sentença definitiva. Prescrição intercorrente afastada. Sentença cassada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 208422-54.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2116 de 22/09/2016)

**Assunto:** Possibilidade de rateio das despesas proporcional aos serviços usufruídos pelo associado após comprovada condição de cooperado.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - CONDIÇÃO DE COOPERADO - RATEIO DOS PREJUÍZOS - PROPORCIONALIDADE À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS - LEI Nº 5.764/71. I- Nos termos do art.89 da Lei 5.764/71, haverá rateio entre os associados da Cooperativa dos prejuízos verificados no período, na razão direta dos serviços usufruídos, quando não forem suficientes os recursos provenientes do Fundo de Reserva. II- Considerando a condição de cooperado do réu, a existência de prejuízos havidos no período em que figurava como associado, a aprovação em Assembleia do rateio e a divisão na proporção dos serviços prestados/usufruídos, forçoso concluir que o apelado deve ser responsabilizado pelo pagamento da quantia reclamada.

(TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.002463-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

**Assunto:** Impossibilidade de manutenção de conta corrente de ente público em cooperativas de crédito em razão da vedação instituída pela LC 130/2009.



ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DE ENTE MUNICIPAL EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EM LEI COMPLEMENTAR DE ENTE PÚBLICO ASSOCIAR-SE À COOPERATIVA DE CRÉDITO - SERVIÇO DE USO EXCLUSIVO DOS ASSOCIADOS DA COOPERATIVA - LEI MUNICIPAL QUE DÁ AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL - DESCABIMENTO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 164, §3º CF/88 - GARANTIA DE SEGURANÇA DOS FUNDOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO NEGADO.

1 - Nos termos do art. 130 do CPC de 1973, o juiz é o destinatário das provas, devendo indeferir as quando não forem necessárias para o julgamento do feito.

2- Os serviços de cooperativa de crédito, incluída a utilização de conta corrente, somente podem ser usufruídos pelos cooperados associados.

3- Nos termos da Lei Complementar nº 130/2009, é vedado a ente público, de qualquer esfera, participar do quadro social de cooperativa, não podendo, portanto, ser titular de conta corrente em cooperativa.

4 - O art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, proíbe o depósito de fundos de entes públicos em instituição não oficial, com o fito de garantia de segurança dos fundos públicos, não sendo competência do ente municipal dispor o contrário em lei própria.

5- Arbitrados na forma do art.20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da sentença, não há que se falar em redução da verba honorária arbitrada.

6- Recurso negado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0775.09.015475-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)

---

**Assunto:** Legalidade da realização de seleção pública de provas e títulos para ingresso de novos associados.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) - REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS - APROVAÇÃO PRÉVIA EM SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

- Inexiste ilegalidade em condicionar o ingresso de novos cooperados à prévia aprovação em seleção pública de provas e títulos, vez que tal exigência, por constar expressamente no Estatuto Social da UNIMED, está em consonância com o disposto no art. 29, da Lei 5.764/71.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.140744-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 20/09/2016)

---

**Assunto:** Legalidade da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico em razão da ausência de provas para a caracterização da situação de emergência ou urgência, bem como a situação de inadimplência do paciente.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PERDA DO OBJETO INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO

PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, II e III do CPC/2015 - EXCLUSÃO DE COBERTURA - PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - INADIMPLÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Diante da expressa e clara previsão no contrato quanto à exclusão de cobertura quanto ao procedimento cirúrgico visado pelo autor, tendo em vista a ausência de provas para a caracterização da situação de emergência ou urgência, bem como a atual situação de inadimplência do paciente, há que se reconhecer a legalidade da negativa de cobertura pela cooperativa ré. Ausente quaisquer dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, ato ilícito praticado pela apelada, dano de ordem moral vivenciado pelo apelante e nexo de causalidade entre um e outro, não há que se falar em dever de indenizar.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.033268-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

---

**Assunto:** Responsabilidade do presidente interino pela guarda e conservação de documentos e comprovantes de pagamento da Cooperativa durante seu mandato.



PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Estando a apelante na qualidade de presidente da Cooperativa apelada, era quem respondia, à época, pelos pagamentos, cabendo-lhe a guarda e conservação dos respectivos comprovantes.

2 - Não tendo a apelante provado que teria repassado os comprovantes de pagamento para outra pessoa quando da sua saída da presidência da Cooperativa (em 5/7/2014), não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC/2015), razão pela qual prepondera a tese de que os referidos documentos permanecem em sua posse.

3 - Deve ser mantida a verba honorária quando se verifica que sua fixação observou os parâmetros dispostos art. 85 do CPC/2015.

4 - Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.966757, 20150710157325APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/09/2016, Publicado no DJE: 23/09/2016. Pág.: 496/501)

---

**Assunto:** Obrigação do SUS de arcar integralmente com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico de paciente do ente público em hospital particular.



Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Paciente do SUS. Vagas limitadas. Cobrança integral do serviço prestado. Ônus da internação. Obrigação do ente público.

Pagamento parcial. Quantia remanescente pendente. Convênio celebrado. Valor de diária inferior ao cobrado. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Inexistindo leito na rede pública, é legítima a transferência do paciente para hospital privado, devendo o ente público arcar com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico.

Com efeito, se a saúde é um direito de todos e dever dos entes estatais, não havendo vagas nos hospitais da rede estadual ou municipal, cabe ao Estado custear o tratamento do paciente em hospital particular, sob pena de se tornarem inócuas as previsões constitucionais.

Comprovado apenas parte do pagamento, e restando ainda quantia remanescente a qual mostrou-se incontroversa, tendo em vista a ausência de demonstração acerca de valor de diária diferenciada celebrada por intermédio de convênio, o pagamento das despesas se impõe na medida requerida, não podendo o hospital particular arcar com o prejuízo dos custos.

(Apelação, Processo nº 0000211-13.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/09/2016)

**Assunto:** Impossibilidade de imputação à operadora de plano de saúde ao pagamento dos custos de internação em clínica especializada não credenciada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA - AUSÊNCIA DE RECUSA - ESCOLHA PELO USUÁRIO DE ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO - CUSTOS IMPUTADOS À OPERADORA - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO PELA REDE CREDENCIADA COMO REGRA - DIREITO AO REEMBOLSO DA DIFERENÇA ENTRE O QUE SERIA PAGO AO NOSOCÔMIO CREDENCIADO - SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CLÍNICA ESPECIALIZADA - INOCORRÊNCIA - OFERTA DE CLÍNICA CREDENCIADA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - LIMINAR RECURSAL RATIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em iterativo entendimento, este egrégio Tribunal vem reconhecendo que, havendo médico/hospital credenciado ao plano de saúde, não é dado ao beneficiário optar - livre e imotivadamente - por outro profissional/clínica da rede privada, imputando todos os custos do tratamento à operadora. 2) O atendimento ao usuário do plano de saúde, em regra, deve ser realizado na rede credenciada, excetuadas as situações de urgência e emergência e desde que impossibilitado o atendimento por conveniados, por exemplo, nos casos em que a operadora não disponibilizar aos usuários determinado serviço ou especialidade. 3) O usuário que opta por submeter-se a tratamento médico em nosocômio particular não conveniado deve suportar os custos respectivos, reembolsando, quando for o caso, apenas o montante equivalente ao que o plano de saúde despenderia, se tivesse havido tratamento em hospital credenciado. 4) Ratificada a liminar recursal no sentido de desobrigar a agravante de custear a internação do agravado em clínica não credenciada, mas sim na Casa de Saúde Professor Wilson Aragão Ltda. ou noutro estabelecimento eleito pelos familiares do paciente dentre os que integram a sua rede credenciada, por não vislumbrar a existência de motivo hábil a recomendar a internação em clínica não credenciada e de elevado custo. 5) Agravo de instrumento conhecido

e parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento. Vitória/ES, 13 de setembro de 2016.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24169003126, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data da Publicação no Diário: 23/09/2016)

**Assunto:** Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança de cotas de capital retidas corresponde ao trânsito em julgado da decisão que reconhece direito dos herdeiros e do de *cujus*.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS DE CAPITAL RETIDAS INDEVIDAMENTE PELAS DEMANDADAS. TERMO INICIAL QUE DEVE CORRESPONDER AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS HERDEIROS DA DE CUJUS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. In casu, havendo transitado em julgado decisão que reconhece o direito de participação dos herdeiros da viúva do Sr. Franto, ex-associado à Cooperativa demandada, à restituição de suas cotas de capital, deveria, o espólio, atentar ao prazo estabelecido no artigo 206, §5º, inc. I, do Código Civil, pois nítido que se trata de pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular. APELO IMPROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível Nº 70069009090, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/09/2016)

**Assunto:** Obrigatoriedade do associado de integralizar integralmente quotas-partes.



APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS-PARTES DO CAPITAL SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO SÓCIO. AS QUOTAS-PARTES DEVEM SER INTEGRALIZADAS NA SUA TOTALIDADE. ART. 8º, DA LEI 5.764/1971. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJSP, Apelação Cível Nº 70065186579, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/09/2016)

**Assunto:** Impossibilidade de reconhecimento de litispendência em embargos de devedor que repetem fundamentos de ação revisional ajuizada pelo embargante.



EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de extinção, com fundamento na litispendência, pela existência de precedente ação revisional ajuizada pelo embargante. Descabimento. Os embargos do devedor, único meio adequado para defesa contra o processo executório, não podem ser tidos como repetição de ação revisional de contrato. Sentença reformada. Recurso provido, com observação.

(TJSP, Apelação 4001615-58.2013.8.26.0597 - Relator(a): Jairo Oliveira Júnior; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

---

**Assunto:** Possibilidade de conversão de execução para entrega de coisa certa em execução contra devedor solvente na hipótese de inexistência do produto vinculado a Cédula de Produto Rural.



AGROPECUÁRIO

Apelação. Execução de título extrajudicial para entrega de coisa certa. Cédula de Produto Rural. Safra de soja. Sentença de extinção da execução, pela caracterização de título inexistente. Cédula de Produto Rural. Prévio pagamento pela aquisição do produto. Ausência de prova de sua ocorrência. Inteligência da Lei 8.929/94 que não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. Emissão que pode ocorrer para financiamento da safra ou apenas para que o agricultor se proteja contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro. Execução. Entrega de coisa incerta. Constatação de inexistência da coisa. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade, em tese. Ausentes, no entanto, os requisitos autorizadores para a conversão automática. Necessidade de prévia liquidação. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP, Apelação 0002613-09.2004.8.26.0404 - Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Comarca: Orlandia; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

---

**Assunto:** Necessidade de instauração de procedimento administrativo para exclusão de associado.



SAÚDE

PLANO DE SAÚDE - PEDIDO LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DO AUTOR NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ - POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A EXCLUSÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

(TJSP, Apelação 2147014-95.2016.8.26.0000 - Relator(a): Giffoni Ferreira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

---

**Assunto:** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre cooperativa e seu associado.



APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE - RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto - Relação de insumo, não de consumo.

2. JUROS - CAPITALIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 - Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano - Basta a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para configurar sua pactuação - Entendimento proferido em sede de recurso afetado ao artigo 543-C do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

(TJSP, Apelação 0000031-08.2014.8.26.0397 - Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Nuporanga; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

**Assunto:** Necessidade de prévio requerimento administrativo não atendido para propositura de ação cautelar de exibição de documentos.



CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos bancários. Necessidade de comprovação de requerimento administrativo prévio não atendido em prazo razoável. STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Interesse de agir não configurado. Sentença reformada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Recurso provido.

(TJSP, Apelação 1105527-27.2014.8.26.0100 - Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

**Assunto:** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de constituição de cédula de crédito bancário por pessoa jurídica desprovida de vulnerabilidade.



Embargos à execução - Cédula de Crédito Bancário constituída por pessoa jurídica em 2014 - Relação de consumo não configurada - Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor - Título executivo extrajudicial - Precedente do STJ em Recurso Especial repetitivo e

Súmula nº 14/TJ - Documentação hábil a aparelhar a ação executiva - Prova pericial contábil - Desnecessidade - Matéria de direito - Cerceamento de defesa e nulidade da sentença incorrente - Constitucionalidade da Lei n. 10.931/04 - Capitalização dos juros - Previsão contratual - Contrato regido por legislação especial que o prevê (Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1º, e MP 1.963-17/2000 reeditada na MP n. 2.170-36/2001) - Ausência de vício de consentimento na celebração do contrato - Excesso de execução não verificado - Inobservância ao disposto no art. 917, § 4º, II, NCPC - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação 0002507-03.2013.8.26.0058, Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Matão; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)

**Assunto:** Inaplicabilidade da teoria Menor da Desconsideração Jurídica quando ausente a demonstração de que a Cooperativa vem criando obstáculos ao pagamento da dívida.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Teorias Menor da Desconsideração. Relação de consumo. Todavia, não comprovado que a Cooperativa vem criando obstáculos ao pagamento, pois indicou vários bens à penhora. Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2123793-83.2016.8.26.0000, Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)

**Assunto:** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre cooperativa e seu associado.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução - Preliminar de Nulidade da Sentença - Inocorrência - De conformidade com o art. 132 do CPC, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, podendo, em certos casos, ser abrandado, com substituição do juiz que preside a audiência, sem que ocorra nulidade da sentença proferida - Alegação de Cerceamento de defesa - Preliminar que se confunde com o mérito - Assinatura de Testemunhas Instrumentárias - Validade - A presença das testemunhas no contrato é mero requisito formal e que não cria irregularidades na executividade da avença, eventual parentesco ou relação contratual existente entre um dos contratantes e as testemunhas - Coação - Na ausência de provas nos autos que sustentem a tese da coação, impõe a improcedência do pedido de anulação do instrumento de confissão de dívida - A relação jurídica estabelecida entre cooperativa e seu associado, quando intrinsecamente ligada ao objeto social que deu ensejo à criação da instituição, configura ato

cooperado, e não relação de consumo, restando afastada a incidência do CDC - O instrumento particular de confissão de dívida, apresentando a especificação da dívida, o seu valor, a forma de pagamento, o nome do devedor e do credor, com suas respectivas assinaturas e, a assinatura de duas testemunhas, preenche todos os requisitos necessários à caracterização de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC - Elementos dos autos que comprovam a existência de poderes do apelante para assumir compromissos em nome dos demais co-devedores - Sentença mantida - Apelo desprovido.

(TJSP, Apelação 3004168-85.2013.8.26.0180, Relator(a): Jacob Valente; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 20/09/2016)

**Assunto:** Impossibilidade de entrega parcial de produto (soja) no vencimento da cédula de produto rural sob pena de prejuízo do fomento agrícola.



CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DOS EMBARGANTES

- A cédula de produto rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria - Entrega parcial da soja prometida no negócio jurídico firmado entre as partes - Embargantes que entendem dever apenas a quantia relacionada aos insumos recebidos para produzir a safra de soja - Impossibilidade - Para que a CPR possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cédula, os produtos por ela discriminados sejam efetivamente entregues - Lei 8.929/94 - Sentença mantida.

Recurso não provido.

(TJSP, Apelação 0002918-51.2008.8.26.0404, Relator(a): Marino Neto; Comarca: Orlandia; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)

**Assunto:** Necessidade de aprovação da portabilidade pela unidade que receberá o beneficiário para que seja efetivada.



Apelação. Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Beneficiários da Unimed Campinas que pretendem a portabilidade para a Unimed Piracicaba, ante a dificuldade de locomoção da autora em tratamento domiciliar naquela cidade. Autora que sempre foi atendida tanto em uma como em outra cidade, sem dificuldades. Negativas de alguns procedimentos na Unimed Piracicaba, após realização de cirurgia na autora. Feito pedido de portabilidade, que foi negado, sob a alegação de que seu plano de saúde, ajustado junto à ré, não possui cobertura de obstetrícia, que, por outro lado, estaria incluído no plano de saúde oferecido pela Unimed Piracicaba. Sentença de

procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Na verdade, ainda que se considere que as unidades regionais da Unimed se tratem de uma só entidade, tal entendimento se dá apenas para o intercâmbio de redes credenciadas, prestação de serviços de saúde, exames, atendimentos e procedimentos. Quanto às carteiras de clientes, são distintas e, de fato, a unidade que recebe a portabilidade de beneficiário é a responsável pelo acolhimento ou rejeição do paciente, não cabendo à unidade que deixará de atender o usuário a aprovação, mas meramente o fornecimento da documentação para tanto. Ficou claro que a recusa partiu da Unimed Piracicaba (de destino), e não da Unimed Campinas (de origem). Sentença reformada para julgar a ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73 (art. 485, VI do CPC/2015). Sucumbência que passa a ser ônus da autora. Recurso provido.

(TJSP - 4019700-86.2013.8.26.0114 Apelação - Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 19/09/2016)

**Assunto:** Possibilidade de comprovação da mora por notificação extrajudicial regularmente recebida por terceiro.



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REGULARMENTE RECEBIDA POR TERCEIRO, NO ENDEREÇO DECLARADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VALIDAMENTE PACTUADA - SÚMULA 539 DO STJ - SENTENÇA CORRETA, ORA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJSP - 1002250-68.2016.8.26.0344 Apelação - Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Marília; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2016; Data de registro: 19/09/2016)

## Pautas de Julgamento



**03 processos pautados nos Tribunais Superiores.**



01 recurso no STF



02 recurso no STF

Clique e acesse a pauta completa no STF



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2136 - [www.brasilcooperativo.coop.br](http://www.brasilcooperativo.coop.br)

